



PROCESSO TC – 06615/20

*Direito Administrativo e Constitucional.
Administração Direta Municipal. Câmara de
Junco do Seridó. Denúncia. Excesso de gasto
em produtos de limpeza. Parecer oral do MPC.
Não ocorrência da prescrição quinquenal.
Retorno do feito para Auditoria para análise da
denúncia.*

ACÓRDÃO AC1-TC 0255/24

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca de processo de inspeção especial, formalizado para apuração de denúncia anônima, referente ao exercício financeiro de 2019, apontando como irregularidade um suposto excesso de gasto na compra de vários produtos da cesta básica, tais como de higiene pessoal, bebidas, chocolates e outros, pela Casa Legislativa Mirim. O feito é bastante similar ao Processo nº 06614/20, também julgado na presente data, que se refere a gastos autorizados ao longo do exercício de 2020.

Instado a se pronunciar sobre o feito, a Ouvidoria, por meio de despacho (fls. 148/150), constatou que não houve a identificação do denunciante, o que levou à sugestão de conhecimento da denúncia como processo de inspeção especial, nos termos do parágrafo único do artigo 171, do RITCE/PB.

Transcorridos aproximadamente 42 meses da última movimentação processual, a Auditoria, por meio de cota (fls. 155/156), recomendou o reconhecimento da prescrição intercorrente para o caso concreto, com espeque no artigo 08º da Resolução Normativa RN - TC nº 02/2023.

Em Parecer oral, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Luciano Andrade Farias, consignou que, constituído um processo na jurisdição desta Corte de Contas, não incide de imediato a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição quinquenal, não tendo sido, portanto, o caso concreto, alcançado pelo instituto prescricional.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações regulares.

VOTO DO RELATOR:

Em 05 de abril de 2023, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, regulamentou, sob sua jurisdição, a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento.

De pronto logo no primeiro artigo, a Corte de Contas paraibana estabeleceu que o instituto, nos termos do citado ato normativo, alcança todos os processos em que aqui tramitam, à exceção daqueles relacionados aos casos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, vez que regidos por regra própria.



O mencionado ato infralegal define, em seu artigo 2º, que as pretensões sancionatórias e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, a contar da forma prescrita no artigo quarto, com as regras da contagem descritas no artigo subsequente, in verbis:

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, comunicado pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 5º A contagem é interrompida nos seguintes casos (artigo 5º):

- 1. pela citação, intimação, inclusive por edital;*
- 2. por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- 3. por qualquer ato inequívoco de solução consensual;*
- 4. pela decisão recorrível.*

*Ademais, no artigo 7º são arroladas as situações em que não corre o prazo prescricional: **A)** enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação; **B)** durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo Tribunal, mas, sim, por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento; **C)** durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento do débito e ; **D)** enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado do débito na remuneração ou nos proventos do responsável.*

Por seu turno, o artigo 8º desse normativo assim estatui:

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que o instituto de prescrição, dentro da jurisdição desta Corte de Contas, está estruturado em duas modalidades: uma genérica, com prazo fixado em cinco anos, e, por conta disso, definida como prescrição quinquenal; e uma específica, que prevê um interregno um pouco menor, três anos.

Este modelo espelha, com elevado grau de semelhança, a solução aprovada pelo Pleno do Tribunal de Contas da União ao regulamentar a Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, que tratou da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevendo expressamente a modalidade intercorrente.



Muito antes das citadas Resoluções, o Governo Federal estabeleceria as bases legais do regramento da prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, definindo, também, uma modalidade específica para procedimentos administrativos que tenham permanecido paralisados por mais de três anos (§1º do artigo 1º da Lei 9.873/99).

Ainda que não tenha sido explicitamente denominada – até porque a expressão intercorrente só viria a ser tratada no Código de Processo Civil de 2015 – ficou clara a intenção da Administração Pública Federal de moldar um instituto que tivesse por propósito evitar que o processo administrativo se estendesse por muito tempo.

Importa lembrar que a preocupação com a duração do processo foi alçada à condição de princípio constitucional cinco anos após a edição da Lei Federal 9.783/99, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, que adicionou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Magna Carta, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em síntese, nos processos de contas teremos a consumação da prescrição intercorrente toda vez que um determinado feito não for movimentado por três anos, sem uma justificativa plausível para a paralisação. Trata-se, portanto, de uma garantia ao jurisdicionado e uma diretriz a ser perseguida por este Sinédrio, visto que, constatada a prescrição, restaria comprometida a prerrogativa de exercício das pretensões punitiva e ressarcitória.

Postas as características das duas modalidades prescricionais, passa-se ao exame do caso concreto. E a hipótese arguida pelo embargante não resiste sequer a um único questionamento: Por que o pleito recursal se baseou inicialmente na prescrição intercorrente? A resposta, por óbvia, é que se se partisse da prescrição quinquenal, o processo não seria alcançado pela prescrição.

É importante ponderar a distinção das duas modalidades. Para tanto, trago à baila alguns excertos de Cota Ministerial¹, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, que discorreu com bastante propriedade sobre o assunto, a partir da construção jurisprudencial haurida de julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 534/2023, Relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

A manifestação do MPC resgata entendimento inequívoco, que facilmente se extrai da interpretação sistemática das duas modalidades de prescrição, a partir da qual se conclui que a primeira delas a ser considerada é obrigatoriamente a quinquenal (definida como “principal” na peça ministerial). Desconsiderar essa constatação implicaria admitir que a prescrição quinquenal nunca aconteceria, visto que os três anos da prescrição intercorrente ocorreria antes. Destaco o seguinte trecho, extraído do Acórdão TCU nº 534/2023:

*Por essa razão, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e considerando as finalidades distintas das prescrições principal e intercorrente, penso que, autuado o processo de prestação de contas, **não incide de imediato a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição principal, de cinco anos.** Porém, após a prática do primeiro ato inequívoco de apuração do fato, recomeça a correr a prescrição principal e começa o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.*

*Ou seja, **a partir do primeiro ato inequívoco de apuração do fato o processo não pode ficar paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, nem pode ficar cinco anos sem que seja praticado algum outro ato que seja considerado causa interruptiva da prescrição principal (grifos ausentes no original).*

¹ Integrante do Processo TC nº 20343/19, que trata de denúncia da existência de “servidores fantasmas” na Prefeitura de Cacimba de Dentro.



No caso em lume, a constituição do Processo de Inspeção Especial aconteceu em 02/04/2020, não tendo havido qualquer ato inequívoco de apuração do fato denunciado. Assim, não há falar em incidência do instituto da Prescrição, em nenhuma das duas modalidades previstas na RN - TC nº 02/2023.

Desta forma, não reconheço a prescrição intercorrente, ao mesmo tempo em que determino o retorno dos autos à Unidade de Instrução, para que proceda à análise da denúncia. É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0006615/20, os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por unanimidade, em:

- NÃO RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nos presentes autos;*
- DETERMINAR o retorno do feito à Audtoria para que proceda à instrução processual.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2024 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO